



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002644-88.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ARICLEUTON MONTEIRO SILVA SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.122

Agravo em Execução: 0002644-88.2025.8.26.0502

Agravante: Aricleuton Monteiro Silva Sousa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas (DEECRIM UR4 - 4ª RAJ)

Juíza de Direito: Vanessa Aparecida Bueno

Autos originários: nº 000196-03.2014.8.26.0019

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Agravante interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício, com atestado de bom comportamento carcerário e relatório social favorável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o exame criminológico (relatório psicológico) desfavorável pode ser utilizado para negar a progressão de regime, apesar do cumprimento dos requisitos legais e do relatório social favorável.

III. Razões de Decidir

3. O agravante preencheu os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a progressão de regime, conforme artigo 112 da LEP.

4. O exame criminológico não pode ser utilizado para aferição de periculosidade, devendo ser considerado o respaldo familiar e o bom comportamento carcerário demonstrados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não justificam a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas. 2. O exame criminológico não deve ser utilizado como método de controle biopsicossocial para negar progressão de regime.

Legislação Citada:

. LEP, art. 112.

Jurisprudência Citada:

. STJ, AgRg no HC 643.530/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/05/2021.

Vistos para julgamento

ARICLEUTON MONTEIRO SILVA SOUSA, representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos autos da execução penal contra ele instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO EM EXECUÇÃO** contra a r. decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 23/25).

O agravante, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: a lei estabelece os requisitos obrigatórios para concessão da progressão, sendo de caráter objetivo e subjetivo, com a faculdade de o juiz optar pelo exame criminológico para ajudar na aferição do requisito subjetivo, o qual não é obrigatório e não é vinculante da decisão judicial; defende que o atestado de bom comportamento carcerário e o cumprimento do lapso temporal são os instrumentos mais adequados à análise do direito de progressão, porque refletem o comportamento da pessoa encarcerada e é a forma de avaliação que melhor privilegia a constituição federal; elucida que o exame criminológico é uma área imprevisível, com resultado de pouca cientificidade e objetividade; embora o exame psicológico seja desfavorável, os demais são favoráveis e o relatório social aparenta contradição com o psicológico, *“eis que ele atesta que o reeducando assume a autoria do delito, atribuindo a facilidade de ganhar dinheiro e as más companhias, o que a conclusão entende pela possibilidade de suas ações terem sido totalmente orientadas pelo ambiente em que estava vivendo pela forte influência do meio. E mais, segundo o relatório, atualmente o reeducando possui respaldo familiar, o vínculo afetivo, que são grandes ferramentas para o processo de ressocialização”* (fls. 04); indaga até que ponto a personalidade de uma pessoa deve influir na condenação; afirma que o relatório utilizado como fundamento para negativa do benefício é duvidoso e elaborado por profissional que tem visão tão diferente dos demais, sendo que o relatório social afere a capacidade do reeducando em se relacionar com a sociedade novamente e demonstrar se o sentenciado está reabilitado para o convívio com os demais; o exame criminológico não poderia ser usado em desfavor do sentenciado para negar o benefício e com base em circunstâncias anteriores ao início do cumprimento da pena; o agravante cumpre todos os requisitos para progressão, pois alcançou o lapso temporal para progressão do regime, possui bom comportamento carcerário, trabalhou durante o cumprimento da pena e teve relatório social favorável (fls. 01/07).

O Ministério Público, em contrarrazões, pediu a manutenção da decisão (fls. 30/33).

A decisão foi mantida em sede de juízo de retratação - CPP, art. 589 (fls. 34).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer,

opinando pelo não provimento do recurso (fls. 43/46).

É o relatório.

Passo a votar.

A pretensão recursal procede.

Todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a progressão estão preenchidos.

O agravante foi condenado pela prática do crime tipificado nos artigos 33, *caput* e 16, *caput* da Lei 10.826/2003 (data do delito: 14/03/2011) e, após somatória de penas, a pena total de vinte e sete anos, dois meses e vinte dias de reclusão e cinco meses e vinte e cinco dias de detenção, resultando no total geral de vinte e sete anos, oito meses e quinze dias; iniciando o cumprimento da pena em regime fechado em 01/12/2007, com término previsto para 2037 (fls. 596 dos autos da execução nº 7000196-03.2019.8.26.0019 - Boletim Informativo emitido em 17/09/2024). O período aquisitivo para a conquista do regime semiaberto foi previsto para 21/07/2024 (conforme cálculo da pena emitido em 16/09/2024 - fls. 13). Sustentando ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivos, a defesa requereu a progressão de regime em 02/09/2024 (fls. 577 da origem).

Contudo, o r. juízo *a quo*, após a juntada de exame criminológico (parecer psicológico - fls. 633/638 e relatório social - fls. 639/641 da origem) e manifestação contrária do Ministério Público (fls. 644/645 da origem, decidiu pelo indeferimento da progressão de regime ao agravante, decisão ora recorrida (fls. 646/648 da origem).

Eis a r. decisão agravada:

“Vistos. Trata-se de requerimento de progressão ao regime semiaberto, com manifestação contrária do Ministério Público após a realização de exame criminológico. A Defesa, intimada, reiterou sua pretensão inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. O executado cumpre pena de total de 27 anos, 08 meses e 15 dias, com tcp previsto para 03/02/2037. Infere-se dos autos que o executado praticou inúmeros crimes dolosos, inclusive delitos com emprego de violência e grave ameaça a pessoa, tratando-se de pessoa multirreincidente. Dada a gravidade das condutas, o executado foi submetido a exame criminológico. Em que pese a conclusão favorável do relatório social, o relatório psicológico mostra-se desfavorável à progressão de regime. O relatório psicológico atesta que o "examinado não apresenta comprometimento dos seus processos cognitivos, sua impulsividade e agressividade estão contidas dentro do ambiente prisional, o que dificulta uma análise aprofundada, tendo em vista que o indivíduo se adapta ao meio em que está inserido, e por ser um ambiente controlado e com regras a serem cumpridas, e as consequências que podem ser geradas, apresenta uma adaptação satisfatória, o que não quer dizer que ao estar em um ambiente mais brando e com possibilidade de se deparar com o externo, sua necessidade de gratificação imediata continuará contida. Foi observado até o momento, que o sentenciado aparentemente não elabora crítica consistente em relação aos delitos cometidos". (fls. 637/638). Nesse sentido, considerando que o exame criminológico tem como objetivo instruir a execução criminal com elementos

que possibilitem ao magistrado a análise segura dos benefícios aos condenados, entendendo que não realizar análise crítica suficiente em relação aos graves fatos praticados, não traduz a reflexão esperada para a concessão da progressão de regime. Com efeito, em sede de execução penal, o princípio que rege é o in dubio pro societate. Em caso de dúvida se o condenado deve, ou não, obter o benefício, há que ser resolvida em favor da sociedade, a qual não é obrigada a conviver na insegurança. Nesse sentido: Execução penal Progressão de regime Recurso defensivo que busca reforma da decisão sob argumento de que preenchidos os requisitos legais Requisito objetivo ausente Vigência do princípio "in dubio pro societate" em matéria de execução penal Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra, até que cumpra lapso requerido no artigo 112 LEP Recurso não provido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002752-27.2024.8.26.0996; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024) Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado por Aricleuton Monteiro Silva Souza, recolhido(a) no(a) Penitenciária de Limeira - SP, e determino a realização de novo exame criminológico no prazo razoável de 180 dias. Int".

Como se vê, não decidiu com o costumeiro acerto a digna magistrada *a quo* e a sua r. decisão deve ser reformada.

É que, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP)¹, o agravante preencheu os requisitos exigidos para a progressão de regime prisional.

Quanto ao requisito objetivo, foi atingida e extrapolada a data para a progressão ao regime semiaberto em 22/07/2024, conforme cálculo da pena emitido em 16/09/2024 (fls. 08/13).

E, quanto ao requisito subjetivo, consta no atestado carcerário que o réu ostenta bom comportamento (fls. 105 da execução), conseguiu remissão de pena por trabalho realizado e estudos (total de 64 dias remidos até agosto de 2024) e, ainda, não cometeu nenhuma falta grave recente, tendo o registro apenas de uma falta, já reabilitada em 26/08/2019 (fls. 601 da origem), o que também aponta para sua responsabilidade e capacidade de reintegração ao convívio social.

Aliás, do resultado do Exame Criminológico, composto pelo relatório social e relatório psicológico, não consta expressa indicação de indeferimento da progressão (fls. 633/640 da execução). Nota-se que no relatório social há afirmação de que o sentenciado atribuiu os crimes cometidos “às más companhias e também facilidade de ganhar dinheiro”, após momento familiar difícil pelo abandono materno e que refere “que para seu futuro deseja retomar sua vida,

¹ “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).”

acompanhar o crescimento dos filhos, retomar seus estudos” (fls. 639 da origem), concluindo a profissional que “o respaldo familiar, o vínculo afetivo, são grandes ferramentas para o processo de ressocialização e o reeducando possui através da esposa e filhos” (fls. 640 da execução).

Já o relatório psicológico subscrito por outra profissional também descreve a desagregação familiar vivenciada e afirma que *“pensando na sua evolução e na construção do indivíduo, quando pensamos no cumprimento de pena e todo o processo que esta envolve, bem como sua evolução, o papel da família se torna a inter-relação do sentenciado e sociedade. No sistema GPU constam visitas de sua amasia, como relatado inicialmente. Com sua progressão de regime pretende trabalhar para conseguir remição de pena, sem apresentar planos concretos” (fls. 637 da execução) e na conclusão assevera que “O examinado não apresenta comprometimento dos seus processos cognitivos, sua impulsividade e agressividade estão contidas dentro do ambiente prisional, o que dificulta uma análise aprofundada, tendo em vista que o indivíduos e adapta ao meio em que está inserido, e por ser um ambiente controlado e com regras asserem cumpridas, e as consequências que podem ser geradas, apresenta uma adaptação satisfatória, o que não quer dizer que ao estar em um ambiente mais brando e com possibilidades de se deparar com o externo, sua necessidade de gratificação imediata continuará contida. Foi observado até o momento, que o sentenciado aparentemente não elabora crítica consistente em relação aos delitos cometidos. É nítido que seus delitos ocorreram em consequência de seu ciclo familiar, social, dependência química, e ao pensar em progressão de regime, é imprescindível que seja inserido em programa de reabilitação para não sofrer qualquer tipo de recaída, e também inserção no mercado de trabalho” (fls. 637/638 da origem).*

É verdade que também constou do referido laudo que o sentenciado *“foi beneficiado da progressão de regime para o semiaberto, mas na segunda saidinha ao se deparar com a dificuldade familiar, não retornou, permanecendo foragido por 1 ano e 8 meses. Nesse período chegou a trabalhar, mas também cometeu novos crimes. Afirma que hoje reflete que precisar enxergar os seus erros e se desenvolver positivamente através dele, porém não denota em sua fala responsabilidade social” (fls. 637 da origem).* Todavia, mesmo diante dessa observação, que o juízo da execução da penal considerou desfavorável à progressão, a outra profissional que examinou o agravante não opinou pelo indeferimento da progressão e concluiu que atualmente ele possui respaldo familiar.

Assim, com a devida vênia, a lei em momento algum exige manifestação de arrependimento ou postura introspectiva do apenado. A expiação não é objetivo da pena nem exigência legal. Ora, o posicionamento subjetivo do reeducando em relação ao crime e não manifestar expressamente sobre as consequências do delito e afirmar estar arrependido não podem ser considerados

juízos aceitáveis para negar-lhe direito expressamente previsto na legislação.

Além disso, o estudo psicológico foi evasivo e não cumpriu o seu objetivo de verificar as condições objetivas de reinserção familiar e social, limitando-se a fazer considerações, com base em juízos apriorísticos absolutamente subjetivos e de ordem psicológica. Contudo, no aspecto da sociabilidade, consta que o apenado durante o tempo de prisão manteve laços afetivos consistentes e estáveis com a família. Está preenchido o requisito subjetivo.

O exame criminológico não pode ser instrumentalizado para aferição de periculosidade e fazimento de prognóstico de reinserção social como método de controle biopsicossocial embasado nas concepções do positivismo criminológico do século XIX. A proposta de medicalização social como paradigma para a execução da pena, que há muito foi abolida, ainda persiste sob a perspectiva de se conferir ao cumprimento da pena caráter terapêutico, sustentando-se que a privação de liberdade constitui um projeto de reabilitação e correção dos criminosos, implantado mediante a gestão dos corpos e de sua subjetividade psíquica. Essa proposta, derivada do positivismo criminológico, que se evidencia pelo discurso normativo sobre a necessidade de realização da "cura" e "reabilitação" do criminoso, contraria flagrantemente a proposta constitucional projetada pela dignidade humana.

Adotando um discurso de "terapêutica penal", o sistema prisional não promove condições para a reintegração social real, antes adota uma lógica de controle, essencialmente higienista e curativa, visando à adaptação do preso ao modelo social como um pré-requisito de medicalização prisional para a progressão de regime, desprezando a geração de oportunidades que favoreçam a reintegração.

Nesses termos, como observam Lucas Campos Ferreira e Thiago de Castro Cardoso, *"o encarceramento, ao invés de funcionar como um ponto de partida para a reintegração social, torna-se um mecanismo de exclusão contínua, em que o condenado é submetido a uma disciplina rígida, sem o devido apoio para compreender as razões estruturais e sistêmicas que o levaram à prática delituosa. Portanto, a verdadeira reintegração só se concretiza quando se promove um olhar mais holístico, que reconheça as múltiplas facetas que envolvem o fenômeno da criminalidade. É necessário um processo que ultrapasse a lógica de punição e controle, incorporando estratégias que visem à inclusão social, à educação, ao suporte psicológico e à construção de redes de apoio que proporcionem ao apenado uma real chance de mudança"* (A lei te vigia, bandido infeliz, com seus olhos de raio-x - A herança da medicalização social e o positivismo-criminológico no exame criminológico brasileiro, Jus.com.br).

Por outro lado, a conclusão do laudo social, favorável à progressão, visa, à evidência, promover oportunidades e circunstâncias sociais de convivência para que o apenado, ainda sob observação, possa reintegrar-se no

ambiente de nossa sociabilidade. De fato, como bem destacado pela defesa o laudo social foi favorável à progressão de regime do Agravante, considerando que a progressão de regime seria uma possibilidade para avaliá-lo em outra situação com o devido acompanhamento.

Decididamente, os mencionados trechos isolados da avaliação psicológica, sobretudo em face da colidência da conclusão do relatório social e do relatório psicológico, não constituem motivos bastantes para justificar o indeferimento da pretensão à concessão do benefício, mas, sim, constituem um reforço à necessidade do deferimento da progressão.

E não há falar em indeferimento da progressão com base na natureza do crime, à cominação legal, à dimensão do injusto penal ou à longevidade da pena a ser cumprida.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. LONGA PENA A CUMPRIR E GRAVIDADE ABSTRATA. FALTAS GRAVES ANTIGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 643.530/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/05/2021)

De rigor, pois, a reforma da r. decisão agravada para que seja deferido o pedido de progressão do Agravante do regime fechado para o regime semiaberto.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pela defesa e, forte no art. 112 da Lei de Execução Penal, **DEFIRO** o pedido de progressão do agravante **Aricleuton Monteiro Silva Sousa** para o REGIME SEMIABERTO.

Caberá ao juízo *a quo* determinar as cabíveis providências para a imediata transferência do agravante para o regime semiaberto.

O sentenciado beneficiado com a progressão ora deferida deverá realizar acompanhamento em programa de reabilitação e análise psicológica, conforme sugerido no laudo psicológico (fls. 638 dos autos da execução), a ser objeto de deliberação pelo juízo da execução.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator